**Corte Interamericana de Direitos Humanos**

**Bolt e Outros**

**Vs.**

**República Cardenal**

**Memorial dos Representantes do Estado**

**2015**

ÍNDICE

[1. LISTA DE ABREVIATURAS 3](#_Toc414915805)

[2. Índice de justificativas 4](#_Toc414915806)

[2.2 Casos Legais 4](#_Toc414915807)

[**2.2.1 Comissão Interamericana de Direitos Humanos 4**](#_Toc414915808)

[**2.2.2 Corte Interamericana de Direitos Humanos 4**](#_Toc414915811)

[**2.2.3 Tribunal Penal Internacional 7**](#_Toc414915813)

[2.3 Documentos legais 7](#_Toc414915814)

[2.4 Doutrinas 8](#_Toc414915815)

[2.5. Outros 9](#_Toc414915816)

[3 DECLARAÇÃO DOS FATOS 10](#_Toc414915817)

[4. Da Admissibilidade 13](#_Toc414915818)

**4.1 Da Competência da Corte \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ 13**

**4.2 Da Legitimidade Ativa \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ 14**

**5. DAS EXCEÇÕES PRELIMINARES \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ 15**

**5.1 Do não esgotamento dos recursos internos\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ 15**

**5.2 Da eficácia dos recursos internos\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ 17**

**5.3 A regra da quarta instância\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ 19**

[6. Do Mérito 21](#_Toc414915819)

**6.1 Introdução\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ 21**

**6.1.1 O cenário latino-americano\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ 21**

**6.1.2 Justiça de Transição\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ 24**

**6.2 Da não violação dos arts. 2 (dever de adotar disposições de direito interno), 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) c/c 1.1 (obrigação de respeitar os direitos)\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ 24**

**6.2.1 Da não violação do art. 2 (dever de adotar disposições de direito interno) c/c 1.1 (dever de respeitar os direitos)\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_24**

**6.2.2 Da não violação dos arts. 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) 1.1 (obrigação de respeitar os direitos)\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_28**

**6.3 Da não violação ao art. 3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica) 1.1 (obrigação de respeitar os direitos)\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_31**

**6.4 Da não violação aos arts. 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal) e 7 (direito à liberdade pessoal) 1.1 (obrigação de respeitar os direitos)\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_32**

**6.5 Da não violação ao art. 24 (igualdade perante à lei) 1.1 (obrigação de respeitar os direitos)\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_34**

**7. SOLICITAÇÃO DE ASSISTÊNCIA\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_36**

**1. LISTA DE ABREVIATURAS**

Art.Arts. Artigo/Artigos

Cap. Capítulo

CIDH Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CADH Convenção Americana de Direitos Humanos

Corte IDH Corte Interamericana de Direitos Humanos

DUDH Declaração Universal dos Direitos Humanos

TPI Tribunal Penal Internacional

CIJ Corte Internacional de Justiça

Ed. Edição

Estado/Cardenal/País República Cardenal

MRLB Movimento Revolucionário Liberdade Boneca

Nº Número

OC Opinião Consultiva

OIT Organização Internacional do Trabalho

ONU/UN Organização das Nações Unidas

p. Página/Páginas

Par./ Pars. Parágrafo/Parágrafos

Vol. Volume

Vs *Versus*

# 2. Índice de justificativas

**2.1 Tratados Internacionais**

Convenção Americana sobre Direitos Humanos (p. 9, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 24, 28, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 37)

Convenção 169 da OIT (p. 10, 35)

Convenção de Viena dos Direitos dos Tratados (p. 18)

Estatuto de Roma (p. 17, 18, 28)

## 2.2 Casos Legais

### 2.2.1 Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CIDH, Resolução 2005/81, 61º período de sessões, U. N. Documento E/CN. 4/RES/2005/81 de abril de 2005. (p. 29)

CIDH. *Marzioni vs. Argentina*. Caso 11.673, Informe no 39/96, Ed. 7. (p. 20)

### CIDH. Relatório 86/03. Caso *Oscar Cedeño González vs. Costa Rica*. Petição 116/01. (p. 20)

### CIDH. Resolução 29/88, Caso nº 9260, Relatório Anual da CIDH 1987-1988. (p. 20)

### 2.2.2 Corte Interamericana de Direitos Humanos

Caso *Albán Cornejo e outros vs. Equador*. Sentença de Mérito, Reparações e Custas, 2007, Série C, nº 171. (p. 29)

Caso *Acevedo Jaramillo e outros vs. Peru*. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, 2006, Serie C, no 157. (p. 16, 31)

Caso *Artavia Murillo e outros vs. Costa Rica*. Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparação e Custas, 2012, Serie C, no 257. (p. 35)

Caso *Baena Ricardo e outros vs. Panamá*. Sentença de Mérito, Reparações e Custas, 2001, Serie C, no 172. (p. 25)

Caso *Bámaca Velásquez vs. Guatemala*. Sentença de Reparações e Custas, 2002, Serie C, nº 91. (p. 26, 31)

Caso *Barrios Altos vs. Peru*. Sentença de Reparações e Custas, 2001, Serie C, nº 109. (p. 26)

Caso *Bulacio vs. Argentina*. Sentença de Mérito, Reparações e Custas, 2003, Serie C, no 100. (p. 15)

Caso *Caballero Delgado e Santana* *vs. Colômbia*. Sentença de Mérito, 1995, Serie C, nº. 22. (p. 26)

Caso *Castillo Petruzzi e outros vs. Peru*. Sentença de Mérito, Reparações e Custas, 1999, Serie C, nº 52. (p. 25)

Caso *“Cinco Pensionistas” vs. Peru*. Sentença de Mérito, Reparações e Custas, 2003, Serie C, nº 98. (p. 25)

Caso *Comerciantes vs. Colombia.* Sentença de Mérito, Reparações e Custas, 2004, Série C, no 109.Corte IDH. (p. 30)

Caso da *Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua*. Sentença de Mérito, Reparações e Custas, 2001, Serie C, no 79. (p. 28)

### Caso *Durand Ugarte vs. Peru*, Sentença de Mérito, 2000, Série C, nº 89. (p. 15, 25)

Caso de *la Masacre de las Dos Erres vs. Guatemala*. Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, 2009, Serie C, no 211. (p. 19)

Caso de *la Masacre de Mapiripán vs. Colombia*. Sentença de Mérito, Reparações e Custas, 2005, Serie C, no 134. (p. 18)

Caso de *las Masacres de Ituango vs. Colombia*. Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, 2006 Serie C, no 148. (p. 18, 29)

Caso *Goiburú e outros vs. Paraguai.* Sentença de Mérito, Reparações e Custas, 2006, Serie C, no 53. (p. 32)

Caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil* (“Guerrilha do Araguaia”). Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, 2010, Série C, no 219. (p. 18, 19, 23, 27, 28, 32)

Caso *Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolívia*. Sentença de Mérito, Reparações e Custas, 2010, Serie C, no 217. (p. 26)

Caso *Ivecher Bronstei vs. Peru*. Sentença de Mérito, Reparações e Custas, 2001, Série C, no 74. (p. 27)

Caso *Juan Humberto Sánchez vs. Honduras*. Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, 2003, Serie C, nº 99. (p. 15)

Caso *La Cantuta vs. Peru*. Sentença de Mérito, Reparações e Custas, 2006, Série C, no 162. (p. 23, 26)

Caso *“La Última Tentación de Cristo” (Olmedo Bustos e outros) vs. Chile*. Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, 2001, Serie C, no 73. (p. 25)

Caso *Las Palmeras vs. Colombia*. Sentença de Mérito, 2001, Serie C, no 67. (p. 19, 34)

Corte IDH.

Caso *López Alvarez vs. Honduras*. Sentença de Mérito, Reparações e Custas, 2006, Série C, nº 141. (p. 29)

Caso dos *Masacres de el Mozote e Lugares Vizinhos vs El Salvador*. Sentença de Mérito, Reparações e Custas, 2012, Serie C, no 252. (p. 18)

Caso *Masacre de Santo Domingo* vs. Colombia. Sentença de Exceções Preliminares, Mérito e Reparações, 2012, Serie C, no 259. (p. 20)

Caso *Mejía Idrovo vs. Equador.*Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, 2011, Série C, nº 228. (p. 30)

Caso *Meninas Yean e Bosico vs. República Dominicana*. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, 2006, Série C, nº 156. (p. 31, 36)

Caso *Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador*. Sentença de Mérito e Reparações, 2012, Série C, nº 245, fls. 107. (p. 35, 36)

Caso *Rosendo Cantú e outra vs. México*. Sentença de Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custa, 2010, Serie C, no 216. (p. 26)

Caso *Sawhoyamaxa vs. Paraguai*. Sentença de Mérito, Reparações e Custas, 2006, Série C, nº 146. (35)

Caso *Velásquez Rodrigues vs. Honduras*. Sentença de Mérito, Reparações e Custas, 1989, Série C, no 7. (p. 30)

Caso *Villagrán Morales y outros vs. Guatemala* (“Niños de la Calle”). Sentença de Mérito, 1999, Serie C, no 65. (p. 32)

Corte IDH. Opinião Consultiva nº 9. *Garantias Judiciais em Estados de Emergência*, 1987, Serie A, no 9. (p. 30)

### 2.2.3 Tribunal Penal Internacional

TPI. Caso *Germain Katanga e Mathieu Ngudjolo Chui* *(República Democrática do Congo) vs Procurador*. Sentença nº. ICC-01/04-01/07. (p. 18)

## 2.3 Documentos legais

ONU. Comitê de Direitos Humanos, Observação Geral 18, Não discriminação, 10/11/89, CCPR/C/37, par. 7, e Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados. (p. 36)

Opinião Consultiva OC-18/03 de 17 de setembro de 2003. Serie A, no 18. (p. 36)

Resolução Internacional no 67/147 da Organização das Nações Unidas de 2005. (p. 26)

## 2.4 Doutrinas

BICKFORD, Louis. Transitional Justice. In: The Encyclopedia of Genocide and Crimes against Humanity (Macmillan Reference USA, 2004), vol. 3.. Disponível em: <[www.ictj.org](http://www.ictj.org)>. Acesso em: 10 fev. 2015. (p. 25)

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002. (p. 30)

COGGIOLA, Osvaldo. *Governos militares na América Latina*. Contexto: São Paulo, 2001. (p. 22, 23)

FRANCA, Ludmila. *América Latina e as ditaduras militares: fatores históricos*. Disponível em: <https://norbertobobbio.wordpress.com/2011/06/27/america-latina-e-as-ditaduras-militares-fatores-historicos/>. Accesso em: 20 de março de 2015. (p. 22)

GALEANO, Eduardo. *As veias abertas da América Latina*. Paz e Terra: Rio de Janeiro, 1978. (p. 22)

GUEVARA B., José A.; MARTIN Claudia; RODRÍGUEZ-PINZÓN, Diego. *Derecho Internacional de los Derechos Humanos.* Distribuiciones Fontamara: Mexico, 2004. (p. 21)

KOSIK, Karel. *Dialética do concreto*. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976. (p. 21)

LEDESMA, Héctor Faúndez. *El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos: aspectos institucionales e procesales*. IIDH: São José, 1999. (p. 16)

MACHADO, Jónatas E. M. *Direito Internacional: do paradigma clássico ao pós-11 de setembro*. Universidade de Coimbra: Coimbra, 2006. (p. 25)

Santos, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural dos direitos humanos. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, nº 48, jun/ 1997. Disponível em: < http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao\_multicultural\_direitos\_humanos\_RCCS48.PDF> (p. 36)

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A interação entre o direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos. *Arquivos do Ministério da Justiça*, Brasília, v. 46, n. 182, 1993. (p. 20, 29)

ZYL, Paul Van. *Promovendo a Justiça Transicional em sociedades pós-conflito*. Revista de Anisita política e Justiça de Transição, nº 01, Brasília, 2009. (25)

**2.4. Outros**

BAHIA. Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia (SEI). Estrutura do produto interno bruto da América Latina por países, 2012/2013. Disponível em: <<http://www.sei.ba.gov.br/index.php?option=com_content&id=137&Itemid=221>>. (p. 23)

CIJ, *Legality of the threat or use of Nuclear Weapons*. Advisory opinion. Reports 1996. (p. 18)

Código Penal da Nação Argentina (Lei no 11.179) (p. 20)

Código Penal do Brasil (Decreto-Lei no 2.848/1940) (p. 20)

Código Penal do Estado do México (Decreto 165) (p. 20)

<http://www.militarypower.com.br/mundo.htm> (p. 9)

SCHINCARIOL, Rafael. *Justiça de Transição e Reconhecimento: uma análise do caso brasileiro*. 2013. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo. 2013. (p. 24)

**Senhor Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos,**

A República Cardenal vem, tempestivamente, perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, expor seus argumentos de fato e de direito sobre a admissibilidade da demanda e requerer a sua procedência, a fim de reconhecer a inexistência das violações dos direitos humanos contidos nos artigos 3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 7 (direito à liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais), 24 (igualdade perante a lei) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana de Direitos Humanos, todos à luz das obrigações dispostas nos artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) do mesmo diploma, em relação à Ricardo Bolt, Aníbal López, Lupita López, Emily Rossi e Maximiliano Rossi, alegadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

# DECLARAÇÃO DOS FATOS

**República Cardenal: Aspectos Políticos e Internacionais 1.** Cardenal é membro fundador da OEA e ratificou todos os seus tratados concernentes a direitos humanos. Ratificou ainda o Estatuto do Tribunal Penal Internacional e a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra, de Lesa Humanidade e Genocídio e a Convenção 169 da OIT. A população atual de Cardenal é de 100 milhões de habitantes, sendo que 4,5% da população considera-se pertencente a algum grupo étnico e, dentre estes, 90% correspondem ao Povo Boneca, conforme o último censo realizado. **A Ditadura Militar e os Conflitos Armados 2.** Cardenal, na década de 1960, passou por uma ditadura militar de enfoque integracionista que resultou em condições socioeconômicas para a Comunidade Boneca inferiores à da média nacional. 3. Em abril de 1990, um grupo de pessoas da região boneca – alguns indígenas e outros não – criaram um grupo armado que agia com estratégias de guerrilha, o Movimento Revolucionário Liberdade Boneca, cujo objetivo era desconstituir a ordem institucional e instaurar um Estado comunista. 4. No fim da década de 1990, foram realizadas eleições presidenciais marcadas por atos considerados terroristas e conflitos que causaram grande comoção na população. O candidato Armando Ferreira foi eleito presidente com votação histórica. 5. Em meados da década de 2000, o Presidente eleito declarou um “autogolpe de Estado”, conseguindo sua imediata reeleição e a ratificou com votação favorável de 90% do eleitorado. 6. Nos anos seguintes, os conflitos recrudesceram e, embora o Presidente Ferreira fosse popular, uma crise política resultou com que ele deixasse seu cargo e convocasse novas eleições. O Processo de Paz 7. Em 2006, com as novas eleições realizadas, Gabriela Nunes assumiu a presidência com uma plataforma política de negociação da paz. 8. Em 2008, o MRLB e o Governo chegaram a um acordo com três pontos principais: autonomia das regiões e reconhecimento do Povo Boneca, reforma constitucional democrática, mecanismos de transição garantindo a paz e os direitos das vítimas. 9. Além disso, realizou-se uma reforma constitucional, elogiada por especialistas pelos seguintes aspectos: a) tratou-se de um processo fundacional e genuinamente democrático, por ter sido debatido pela sociedade e por ela referendado; b) houve preocupação com a diversidade étnica e com a autonomia das comunidades, transformando Cardenal em uma república de caráter plurinacional; c) embora Cardenal atravessasse uma difícil situação econômica com o colapso da infraestrutura e a disparidade regional, a Constituição reconheceu os direitos sociais e atribuiu ao Estado um papel preponderante na condução da economia em busca da igualdade social. 10. O processo de transição e apuração das violações foi conduzido considerando os imperativos jurídicos e de reparação priorizando os direitos das vítimas. 11. O Governo promoveu a participação das vítimas nos diálogos, realizando um processo de consulta sobre suas expectativas de paz, justiça e reconciliação. 12. Criou-se a Lei de Responsabilização, Fechamento e Reconciliação que reconheceu o dever de inquirir, julgar e punir violações de direitos humanos e infrações ao direito internacional humanitário. 13. As negociações também resultaram na criação do Ministério das Vítimas e da Reconciliação - que era responsável por administrar os programas de indenizações - e da Comissão da Verdade e Esclarecimento Histórico, formada por membros dos diversos setores da sociedade envolvidos nos conflitos e por *experts* indicados pelo Secretário Geral da ONU. 14. A Comissão foi responsável por ouvir as vítimas e, ao final, produzir um relatório sobre os acontecimentos, apresentando as causas, motivações e padrões das graves violações. 15. Estabeleceu-se um modelo de processo penal para as violações mais severas, tendo formação paritária entre Governo e sociedade civil. A Comissão da Verdade avaliou, individualmente, a situação das pessoas desmobilizadas e partir dos relatos, informações de fontes oficiais e os depoimentos das vítimas, foram determinadas as pessoas a serem responsabilizadas. Após, o Ministério Público iniciou inquéritos penais por meio de “macro processos” em que se investigava o padrão criminal e disto eram realizados relatórios públicos. 16. Posteriormente, a partir dos princípios da seletividade e priorização, ficaram estabelecidos os “máximos responsáveis”. Ao mesmo tempo, com tais informações, foram definidos os casos de maior representatividade e gravidade com base em quatro critérios: natureza intrínseca da conduta; escala; modalidade e; impacto do crime. 17. Uma Comissão de Alto Nível, presidida pelo Chefe do Ministério Público e com a participação do Governo, de representantes dos desmobilizados, das vítimas e da comunidade internacional, avaliou os fatos e determinou os casos e responsáveis que seriam objeto de ação penal. Esse mecanismo incluiu tanto integrantes da guerrilha, quanto integrantes e ex-integrantes das forças armadas, além de líderes populares que tiveram sido condenados ou investigados por delitos relacionados ao terrorismo. 18. Finalmente, os casos selecionados pela Comissão de Alto Nível foram apresentados perante o Tribunal Transicional Especializado para julgamento. Os casos não submetidos a julgamento foram passíveis de recurso por meio de um mecanismo rápido e gratuito. 19. A Comissão da Verdade decidiu selecionar o episódio “Sequestro dos Anjinhos” como caso paradigmático durante o período de conflito. Um grupo do MRLB sequestrou um ônibus com 23 crianças. 20. O então presidente Armando Ferreira, diante da pressão social, determinou que fossem tomadas medidas enérgicas para resgatar as crianças, agindo de acordo com o manual operacional das forças armadas nº 85, que incorpora as regras de combate previstas no Protocolo I das Convenções de Genebra de 1949. **21.** Após a ocorrência de enfrentamento, a força pública conseguiu adentrar no prédio, encontrando armas, explosivos e materiais do MRLB. 22. Dos sete sequestradores, dois morreram durante o conflito, sendo identificados como militantes do MRLB, ainda que não integrantes da Comunidade Boneca. 23. Lucrécia Rossi, Ricardo Bolt e Paulo Mukundi fugiram por túneis, sendo esclarecido pela Comissão que os dois últimos foram detidos. 24. O corpo de Lucrécia Rossi foi encontrado em uma praça pública, sendo que o ex-general João Otávio Pires confessou perante a Comissão da Verdade e Esclarecimento ter recebido notícias de sua captura, que declarou a responsabilidade pessoal e institucional pelo seu falecimento. 25. Pelos depoimentos concluiu-se que, provavelmente, Ricardo Bolt teria falecido e seu corpo desaparecido. 26. Paulo Mukundi, Derek Guadamuz e o ex-general João Otavio Pires foram selecionados pela Comissão de Alto Nível como máximos responsáveis de violações de crimes graves e processados penalmente. República **Cardenal no Sistema Interamericano 27.** Annika Bolt apresentou denúncia perante a CIDH em dezembro de 2002 alegando a responsabilidade do Estado pelo desaparecimento de seu marido, Ricardo Bolt, e pelos ataques à Comunidade Boneca. Em maio de 2009, Lupita Lopez peticionou por considerar que a morte de seu filho, Aníbal Lopez, teria ficado impune. Em junho de 2009, Emily e Maximiliano Rossi, irmã e pai de Lucrécia Rossi, acessaram a CIDH sob a alegação da responsabilidade de Cardenal pela sua morte e ausência de inquérito, sanção, castigo e reparação dos danos. **25.** Em agosto de 2009, o Estado respondeu a todas as acusações perante a CIDH. **26.** A CIDH reuniu os casos e, em janeiro de 2013, emitiu relatório conjunto de mérito admitindo a responsabilidade do Estado pela violação da CADH em relação às vítimas. **27.** Cardenal, em desacordo coma decisão da CIDH, submeteu em fevereiro de 2013 a presente demanda perante a Corte IDH.

# 4. Da Admissibilidade

**4.1 Da competência da Corte**

Cardenal ratificou todos os tratados de direitos humanos da Organização dos Estados Americanos, reconhecendo também a competência contenciosa da Corte IDH em 21 de agosto de 1990[[1]](#footnote-1), sendo esta plenamente capaz para julgar o presente caso, conforme disposto no art. 62.3 da CADH.

**4.2 Da legitimidade ativa**

A CIDH admitiu as demandas de Annika Bolt em 2008 e de Lupita López, Emily e Maximiliano Rossi em 2009. O Estado respondeu a todas as demandas, impugnando os argumentos de admissibilidade e de mérito, respeitando os prazos estipulados pela CIDH e prestando todas as informações solicitadas. Em 2012, as três demandas foram reunidas e admitidas, conforme o Relatório de Admissibilidade 05/12. No ano seguinte, a CIDH acusou no Relatório conjunto sobre o mérito que o Estado havia violado os arts. 3, 4, 5, 7, 8, 24 e 25, relacionados aos arts. 1.1 e 2 da CADH.

A divulgação do Relatório constando estas supostas violações foi muito mal recebida pelos setores militares e pela guerrilha desmobilizada, que interpretaram a decisão como uma traição do governo ao processo de paz, propagando revolta à boa parte da população. A situação chegou a tal ponto que o serviço de inteligência do país recebeu informações de que um golpe estava sendo planejado, novamente, pelos militares e que a guerrilha estava se rearmando[[2]](#footnote-2).

Diante deste cenário caótico e temerário, o Estado deve agir a fim de evitar qualquer conflito armado no país, resguardando a paz e o processo de construção da democracia. É preciso reconquistar a confiança dos cidadãos de Cardenal e isso só será possível a partir de uma sentença proferida pela Corte IDH afirmando que não existe responsabilidade internacional do Estado nas violações supracitadas. É essencial, no atual cenário, uma sentença que avalie o sistema transicional de justiça e as políticas de compensação das vítimas, certificando que os mesmos estão em completa compatibilidade com as disposições da CADH, respeitando e efetivando os direitos humanos.

Ante o exposto, o Estado requer o processamento da presente demanda, respaldado nos arts. 61.1 e 61.2 da CADH e no art. 36 do Regulamento da Corte IDH, os quais lhe conferem legitimidade ativa para submeter casos à decisão da Corte IDH.

**5. DAS EXCEÇÕES PRELIMINARES**

O art. 37.1 do Regulamento da Corte IDH prevê que “as exceções preliminares só poderão ser opostas no escrito de contestação da demanda”. Contudo, em fase de alegações finais é importante ressaltar os motivos pelos quais a procedência da demanda deve ser reconhecida preliminarmente, declarando de plano que o Estado não violou os artigos acusados pela CIDH no relatório de mérito. Como já explanado anteriormente, o Estado, sob a iminente ameaça de vir a sofrer um golpe militar e um novo conflito armado, necessita do julgamento da Corte IDH para a manutenção da paz e da estabilidade da democracia no país.

Conforme o entendimento consolidado da Corte IDH, o Estado tem o direito e o dever de garantir sua segurança e manter a ordem pública[[3]](#footnote-3), observando que este poder não é ilimitado, devendo estar em conformidade com os direitos humanos de todos os indivíduos[[4]](#footnote-4).

Neste contexto, o Estado vem demandar perante a Corte IDH a fim de manter a ordem pública, usando recursos que estão em completa compatibilidade com as obrigações contraídas quando ratificou a CADH e, apesar de configurar no polo ativo da demanda, é cabível o mesmo arguir exceções preliminares, expondo todos os seus argumentos e resguardando, assim, o seu direito de defesa.

**5.1 Do não esgotamento dos recursos internos**

O art. 46.1 da CADH, bem como o art. 31 do Regulamento da CIDH determinam como requisito para o conhecimento da petição das vítimas que todos os recursos jurisdicionais internos do Estado tenham sido esgotados.

Os mecanismos dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos são subsidiários aos mecanismos do direito interno, só podendo ser acionados quando estes forem ineficazes, inadequados ou não existirem[[5]](#footnote-5). Esta regra oportuniza ao Estado reparar a questão por meio do seu ordenamento doméstico e impede que os sistemas internacionais sejam provocados sem motivo justificável[[6]](#footnote-6), visto que, enquanto houver meios para resolução no âmbito interno, inexiste responsabilidade internacional dos Estados.

No presente caso, Annika Bolt, Lupita Lopez, Emily e Maximiliano Rossi alegaram à CIDH que não haviam recebido a devida reparação do Estado pelos danos que sofreram.

Annika Bolt recebeu indenização no valor de US$20.000, como beneficiária de Ricardo Bolt. Inconformada, apresentou uma demanda contenciosa-administrativa contra o Estado, a qual, após análise, o Conselho de Estado rejeitou. Após a emissão do relatório da Comissão da Verdade e Esclarecimento, Annika Bolt interpôs recurso de revisão, o qual foi deferido, majorando sua indenização para US$30.000. Considerando que a indenização foi recebida por via administrativa, Annika Bolt não estaria impedida de apresentar demanda de reparação por via judicial contra o Estado ou aquele que considera causador do dano[[7]](#footnote-7).

Lupita López, após receber indenização por via administrativa, poderia ter ingressado com uma ação para reclamar o valor que entendia devido, contudo deixou de utilizar este instituto.

Emily e Maximiliano Rossi, após receberem a indenização administrativamente, optaram por fazer uso da “cláusula de transação”. Caso os peticionários entendessem que a indenização concedida não fosse justa, poderiam solicitar a sua majoração pela via judicial, sem abrir mão da quantia já recebida. Ressalta-se que a decisão de utilizar ou não a “cláusula de transação” cabe exclusivamente às vítimas e que, como já é informado às mesmas, a soma adicional provida pelo respectivo instituto não é paga monetariamente, mas sim através de crédito educativo, subsídio para compra de moradia, entre outros benefícios [[8]](#footnote-8).

Deste modo, verifica-se que as vítimas não exauriram todos os mecanismos internos para a satisfação de suas pretensões em relação à revisão das indenizações concedidas pelo Estado.

**5.2 Da eficácia dos recursos internos**

Passado o período de conflito, Cardenal buscou apurar os fatos ocorridos e a responsabilização dos violadores de direitos.

O Estado por ser signatário tanto da CADH, quanto do Estatuto de Roma, tem a possibilidade de utilizar-se de ambos os instrumentos internacionais para resolução dos acontecimentos no âmbito interno, tendo em vista a vinculação de tratados internacionais aos países que os ratificam.

Após vários estudos e considerando as peculiaridades do caso, a busca de uma efetiva apuração, processamento e responsabilização dos acontecimentos e a opção de se implementar uma Justiça de Transição, Cardenal resolveu adotar o modelo de processo e julgamento do TPI.

Dispõe o art. 8.2.c), do Estatuto de Roma, que o TPI terá competência para processar e julgar conflito armado que não seja de índole internacional, as violações graves do artigo 3o comum às quatro Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, cometidos contra pessoas que não participem diretamente nas hostilidades.

Segundo o relatório da Comissão da Verdade, o MRLB chegou a contar com 50.000 combatentes[[9]](#footnote-9) no final do século XX, sendo tal número correspondente a 0,05% da população do país, quantidade esta superior a de alguns exércitos da América Latina[[10]](#footnote-10).

Embora o Estado encontre-se demandando perante a Corte IDH, tanto ela quanto o TPI resguardam direitos que são de caráter *jus cogens*, ou seja, normas imperativas de Direito Internacional reconhecidas pela comunidade internacional como hierarquicamente superiores às demais em razão dos direitos que protegem[[11]](#footnote-11). Em razão disso, o TPI é acessado apenas para os delitos de índole bastante grave previstos no Estatuto de Roma[[12]](#footnote-12).

Da análise dos fatos, verifica-se que violações cometidas durante o período caracterizam-se como violatórias de normas de *jus cogens*, motivo pelo qual a opção de processamento dos máximos responsáveis pelos crimes, forma adotada pelo TPI, apresenta-se como absolutamente possível[[13]](#footnote-13).

Há precedentes internacionais[[14]](#footnote-14) no sentido de que o princípio de não se ser privado arbitrariamente do direito à vida se aplica também durante períodos de hostilidade. O exame do que se é uma privação arbitrária à vida, contudo, deve ser determinado por *lex specialis*, a saber, o direito aplicável em um conflito armado que está designado para regular a conduta durante o mencionado contexto[[15]](#footnote-15).

Vários casos de violações de direitos humanos em contexto semelhante foram apresentados ao SIDH[[16]](#footnote-16). Contudo, diferente dos países demandados, Cardenal tomou medidas internas para solucionar os acontecimentos da forma mais eficiente possível.

Dessa forma, qualquer argumento eventualmente usado pelas vítimas acerca da suposta ineficiência dos recursos internos, prevista no art. 42.2 (b) da CADH, deve ser rechaçado.

**5.3 A regra da quarta instância**

Annika Bolt, em sua demanda perante a CIDH, alegou que os fatos não foram corretamente processados, pois não nomearam todos os oficiais envolvidos no crime; Lupita López aduziu que a Lei de Responsabilização, Fechamento e Reconciliação libertou o único acusado condenado; e Emily e Maximiliano Rossi afirmaram que os mandantes (ex-presidente Ferreira), bem como os autores materiais, não responderam pelo crime. Entretanto, tais alegações não merecem prosperar.

Em 2008, a Comissão da Verdade e Esclarecimento selecionou o caso do sequestro como emblemático. Já nesta oportunidade, Paulo Mukundi e Derek Guadamuz prestaram declarações que foram de extrema valia para o conhecimento da verdade e, inclusive, declararam-se responsáveis pelo sequestro. Na mesma ocasião, o ex-general João Otávio Pires também contribuiu consideravelmente para a investigação e admitiu sua responsabilidade pela tortura e morte de Lucrécia Rossi.

Com essas informações, a Comissão de Alto Nível selecionou Paulo Mukundi, Derek Guadamuz e o ex-general João Otávio Pires como máximo responsáveis pelos fatos, tornando-os sujeitos de ação penal. O Tribunal Transicional Especializado condenou Paulo Mukundi e o ex-general João Otávio Pires como máximos responsáveis pelo sequestro[[17]](#footnote-17). Em relação a Derek Guadamuz, apesar de não ter sido verificada a sua ligação direta com o sequestro, acabou sendo condenado por outros padrões *macrocriminais*.

Referente ao ex-presidente Armando Ferreira é imperioso mencionar que a ação penal não culminou em um julgamento sobre a sua responsabilidade acerca dos fatos, em razão do mesmo ter falecido durante o processo. Tendo em vista que a ação penal possui caráter personalíssimo, impossível prossegui-la quando o acusado falece[[18]](#footnote-18).

Como já mencionado anteriormente, os mecanismos internacionais são subsidiários aos mecanismos internos do Estado[[19]](#footnote-19). Ou seja, a Corte IDH só poderá analisar o mérito de uma decisão proferida por um tribunal doméstico quando o processamento do caso não respeitar os direitos e obrigações constantes na CADH[[20]](#footnote-20).

Sobre o tema, a CIDH desenvolveu a “regra da quarta instância”[[21]](#footnote-21). Esta regra tem como base normativa o art. 46 (b) da CADH, que trata da impossibilidade de conhecer demandas em que os fatos não “caracterizem violação dos direitos garantidos por esta Convenção”. Trata-se da proibição de revisar decisões proferidas por tribunais nacionais que, supostamente, cometeram algum erro no julgamento, mas que respeitaram o devido processo legal e agiram dentro de suas competências[[22]](#footnote-22).

Para que este tipo de petição seja admitida é necessário provar a existência de manifesta violação nos procedimentos internos, ou seja, de um direito protegido pela CADH. Ressalta-se: a violação deve ser “manifestamente arbitrária”[[23]](#footnote-23).

Conforme exposto, o caso do sequestro foi amplamente investigado pela Comissão da Verdade, resultando na identificação dos acusados. Estes foram devidamente sujeitos a ação penal interna interposta pelo Ministério Público e julgados, com respeito a todas as garantias judiciais, pelo Tribunal Transicional Especializado. A revisão desta condenação, como requerem os peticionários, seria uma clara violação ao art. 46 (b) da CADH e à soberania do Estado.

# 6. Do Mérito

**6.1. Introdução**

**6.1.1. O cenário latino americano**

De acordo com os ensinamentos de Kosik, um fenômeno social não pode ser analisado isoladamente, sendo apenas possível compreendê-lo a partir de seu todo[[24]](#footnote-24). Partindo desse pressuposto, torna-se necessário fazer uma breve contextualização, que tem por objetivo elucidar alguns aspectos históricos importantes para a compreensão do caso.

Pobreza, subdesenvolvimento e déficit social são problemas da América Latina, conhecidos notoriamente desde a exploração iniciada no século XV pelos portugueses e espanhóis na época das colônias. Mesmo após a independência das regiões, a estrutura imperialista no âmbito internacional não deixou de existir. Séculos mais tarde, as potências eram outras, mas o controle econômico e político continuavam presente. Foi assim com o Brasil, Argentina, Uruguai, Chile, Peru, Cardenal, entre outros países do continente que passaram por regimes de exceção a partir da década de 50 até o final do século XX.

Eduardo Galeano afirma em sua obra “Veias Abertas da América Latina”[[25]](#footnote-25) que os golpes militares surgiram no início da Guerra Fria com o apoio dos Estados Unidos, tendo como pretexto o combate ao comunismo. Essa tendência excluiu as massas de qualquer participação política e favoreceu a permanência dos ditadores no poder, os quais defendiam o interesse da elite tradicional e aristocrática e criminalizavam seus opositores.

A primeira intervenção aconteceu na Guatemala, quando os militares derrubaram o então presidente, Jacobo Arbenz, em 1954. No mesmo ano, o general Alfredo Stroessner comandou um golpe no Paraguai. Em 1964 é a vez do Brasil ser vítima do golpe militar depondo o então presidente João Goulart. Em 1966, foi a Argentina e em 1973, no Chile, o presidente Salvador Allende se suicida e o general Augusto Pinochet assume o poder[[26]](#footnote-26).

É neste contexto continental que se instala o regime de exceção em Cardenal. A desigualdade social se intensifica, visto a escassez de políticas voltadas à distribuição de renda. Destaca-se que o viés aristocrático dos regimes ditatoriais agravaram a marginalização da população carente e o enfoque integracionista segregou ainda mais a população indígena. Reestabelecida a democracia, o país sofreu mais um golpe no início dos anos 2000 pelo então presidente Armando Ferreira. Apesar do discurso de desenvolvimento econômico dos militares, o regime ditatorial causou um grande retrocesso na economia dos países, gerando (mais) empobrecimento das populações.

Osvaldo Coggiola destaca que as taxas de desemprego chegaram a oscilar entre 25% e 50% em países como Chile, Argentina e Bolívia. Diante dessa crise, os “Estados Unidos e o empresariado local favoreceram os regimes democratizantes como um recurso de emergência perante a falência dos regimes militares”, ainda que a transição do regime não tenha consistido “verdadeiramente a implantação de uma democracia política, mas a fachada constitucional para um conjunto de instituições que tinham sua origem na ditadura militar” [[27]](#footnote-27).

Na grande maioria dos países latino-americanos a transição ocorreu por meio de leis de anistia, sem investigação, processamento e punição dos violadores, bem como sem o esclarecimento da verdade. Podem ser citados os seguintes casos: Uruguai (Lei de Caducidade da Pretensão Punitiva do Estado no 15.848/86), Brasil (Lei de Anistia no 6.683/79), Peru (Leis de Anistia no 26.479/95 e no 26.492/95) e Chile (Lei de Anistia no 2.191/78) [[28]](#footnote-28).

Já Cardenal, apesar ser o segundo país mais pobre do continente americano e o mais desigual em termos de distribuição de renda e concentração de terra[[29]](#footnote-29), tendo um PIB inferior ao Haiti[[30]](#footnote-30), foi o único Estado a desenvolver medidas conforme requer uma eficiente justiça de transição para o processo de paz e (re)democratização. Foram instituídas comissões, tribunal especializado, políticas de reparação às vítimas e sendo pautado, em todos os momentos, pelo diálogo, resultando na aprovação e satisfação da maioria da população[[31]](#footnote-31). Destaca-se que as medidas implantadas foram elogiadas por estudiosos da matéria e, inclusive, obteve a aprovação da Promotoria do Tribunal Penal Internacional, que vinha acompanhando o processo e se absteve de apresentar o caso perante o TPI[[32]](#footnote-32).

**6.1.2. Justiça de Transição**

Os fatos que trouxeram o presente caso à Corte IDH ocorreram em um momento isolado na história de Cardenal, com características comuns a tantos outros regimes ditatoriais na América Latina e que fizeram surgir o que se chama de Justiça de Transição. Assim, faz-se necessário em um primeiro momento definir o que vem a ser tal instituto.

Justiça de Transição é um conceito relativamente novo que se refere a como uma sociedade e/ou Estados devem lidar com o legado da violência ou de violações de direitos humanos após um período de opressão, tais como: um período de conflito armado, guerra civil, violações em massa, genocídio, terrorismo de Estado e outras formas graves de trauma social[[33]](#footnote-33).

A categoria é compreendida como marco teórico para lidar com atrocidades do passado, sendo parte de um processo que deve encaminhar uma transformação política, como a mudança de um regime autoritário ou repressivo, para um regime democrático ou eleito. Podendo ser também a transição de uma situação de conflito para uma estrutura social de paz e estabilidade.

**6.3 Da não violação dos arts. 2 (dever de adotar disposições de direito interno), 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) c/c 1.1 (obrigação de adotar disposições de direito interno)**

**6.3.1 Da não violação do art. 2 (dever de adotar disposições de direito interno) c/c 1.1 (obrigação de respeitar os direitos)**

Segundo o entendimento da Corte IDH, o dever geral inserido no art. 2 da CADH implica na adoção de medidas de duas vertentes: por um lado obriga a supressão de normas e práticas de qualquer natureza que violem as garantias previstas na CADH e, por outro lado, obriga a expedição de novas normas e o desenvolvimento de práticas condizentes à efetiva observação das ditas garantias[[34]](#footnote-34). Atualmente existe o reconhecimento pela comunidade internacional de que os direitos humanos devem ser protegidos pelo direito interno dos Estados, com base numa Constituição que os consagre, proteja, promova e pondere com outros direitos e interesses da comunidade e do Estado[[35]](#footnote-35).

Alegam as supostas vítimas que o Estado violou o art. 2 sob o argumento da vigência da Lei de Responsabilização, Fechamento e Reconciliação.

Através da referida lei, Cardenal implementou os objetivos característicos de um processo de transição, que podem ser agrupados da seguinte maneira:

1. Diferenciar e distanciar o novo regime das práticas do anterior, no intento de construir um futuro mais democrático e pacífico [[36]](#footnote-36).

Neste tópico houve uma reforma constitucional, que foi discutida pela maioria da população e por ela referendada[[37]](#footnote-37). A nova Constituição deu uma abrangência particular à diversidade étnica e à autonomia das comunidades indígenas, além de modificar o modelo de relação entre o Estado e a economia, com o fim de diminuir a desigualdade social.

1. Fornecer reparações às vítimas, revelar a verdade sobre crimes do passado, reformar as instituições perpetradoras do abuso, processar os agentes responsáveis e promover a reconciliação [[38]](#footnote-38).

Em seus precedentes a Corte IDH, determinou que as leis de indenizações devem definir de forma explícita quais sãos os danos por elas compreendidos e diferenciaremos materiais dos imateriais. Destaca-se que a indenização pecuniária é apenas uma dentre as várias medidas de reparação consideradas pela Corte IDH[[39]](#footnote-39). No caso La Cantuta vs. Peru, foi determinado que uma reparação integral deve partir ainda de um reconhecimento público por parte do Estado, bem como dar atenção à saúde física e mental, bolsas de estudos e a criação de espaços de memória[[40]](#footnote-40).

Em Cardenal buscou-se a reparação monetária através de medidas compreendidas de acordo com o orçamento do Estado. Lembrando que o país é um dos mais pobres da América Latina.

Tais indenizações passaram por uma análise da Comissão da Verdade e Esclarecimento em relação aos danos sofridos pelas vítimas, sendo pagas através de uma política de compensação individual e coletiva que reconhecia os componentes de restituição, indenização, satisfação, reabilitação e garantia de não repetição[[41]](#footnote-41). Parte destas foram concedidas em benefícios como créditos educativos para estudos universitários, subsidio para compra de moradia, melhoria de casa rural, seguro médico, dentre outros modos. O Governo ainda ofereceu o auxílio de psicólogos às vítimas e fez eventos públicos de desagravo.

No caso emblemático do sequestro, a escola em que as crianças estudavam foi considerada pela política de reparações coletivas e utilizada para um programa que a promovia como cenário de paz, convivência e reconciliação. Este programa recebeu o Prêmio Ibero-Americano da Paz em 2013.

Quanto à revelação e ao esclarecimento da verdade, uma comissão com este objetivo é medida imperativa nas decisões da Corte IDH em casos análogos[[42]](#footnote-42), como, por exemplo, o caso Gomes Lund e outros vs. Brasil. Esta comissão deve ser uma instituição que cumpra com os parâmetros internacionais de autonomia, independência e consulta pública para sua integração, e que seja dotada de recursos e atribuições adequadas[[43]](#footnote-43).

A comissão criada por Cardenal é composta por 03 (três) integrantes designados pelo Secretário Geral da ONU e outros 04 (quatro) selecionados pela Presidente, devido ao conhecimento de temas relacionados aos direitos humanos e conflitos. Foi ainda escolhida uma autoridade da Comunidade Boneca, uma mulher nomeada pelas organizações das vítimas, um professor de história com amplo conhecimento acadêmico no tema, um militar reformado e o Secretário Geral da ONU ainda nomeou três ex-relatoras das Nações Unidas com mandatos temáticos e geográficos.

Diante desta composição, é possível constatar que todos aqueles que tiveram maior envolvimento no conflito armado, possuem um representante na Comissão da Verdade e Esclarecimento, conferindo legitimidade à instituição para aclarar os fatos do passado.

Outro elemento transicional é o de reformar ou dissolver as instituições que estavam conectadas às práticas abusivas.

A jurisdição penal militar de Cardenal teve seu alcance restringido e excepcionalizado, sendo a ela encaminhados casos de proteção de interesses jurídicos especiais, vinculados a funções que a lei designa às forças militares[[44]](#footnote-44).

Quanto ao processamento dos responsáveis, a Lei de Responsabilização, Fechamento e Reconciliação estipulou medidas conforme os imperativos internacionais.

No caso Gomes Lund e outros a Corte IDH determinou ao Brasil que realizasse investigações pertinentes com relação aos acontecimentos, levando-se em conta o padrão de violações de direitos humanos existente na época, a fim de que o processo e as investigações fossem conduzidos de acordo com a complexidade dos fatos e do contexto em que ocorreram[[45]](#footnote-45). Considerando este entendimento, Cardenal adotou no direito processual a forma de julgamento que o TPI utiliza para processamento de seus casos, que consiste em buscar os máximos responsáveis, definidos com base em três critérios: nível de liderança (*de jure e de facto*), grau de responsabilidade e; posição de domínio e capacidade de domínio efetivo[[46]](#footnote-46); enquanto o direito material, o Estado o definiu através das condutas que a Corte IDH entende como violadoras dos direitos previstos na CADH[[47]](#footnote-47).

1. Promover iniciativas de paz, reconciliação e democracia, restaurando o Estado de Direito.

Como medida de reconciliação e paz, o Estado reconheceu a autonomia do povo Boneca, tornando Cardenal uma república plurinacional. Implementou um programa específico de titulação de terras, sendo algumas já entregues e, em outros casos, busca-se um processo de expropriação ou compra direta de prédios para sua adjudicação, em consonância com o art. 21 da CADH que protege a estreita vinculação dos povos indígenas com suas terras, bem como com os recursos naturais dos territórios ancestrais e os elementos incorpóreos que deles emanam[[48]](#footnote-48).

Todas as medidas implementadas foram decorrentes da Lei de Responsabilização, Fechamento e Reconciliação, demonstrando assim que esta está em completa compatibilidade com as disposições contidas na CADH.

**6.2.3 Da não violação dos arts. 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) c/c 1.1 (obrigação de respeitar os direitos)**

Ao longo dos anos de exercício de sua jurisdição, a Corte IDH consolidou o entendimento do julgamento conjunto dos arts. 8 e 25 da CADH[[49]](#footnote-49). O ex-juiz Antônio Augusto Cançado Trindade prolatou em seu voto dissidente no caso López Alvarez vs. Honduras[[50]](#footnote-50) que cada um dos artigos possui conteúdo material próprio, mas não significa que não possam ou não devam ser relacionados entre si, nas circunstâncias dos casos concretos.

A Corte IDH tem sustentado que segundo a CADH os Estados-partes estão obrigados a conceder recursos judiciais efetivos às vítimas de violações de direitos humanos (art. 25), recursos que devem ser substanciados em conformidade com as regras do devido processo legal (art. 8.1), todos eles dentro da obrigação geral, a cargo dos mesmos Estados, de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos na CADH a toda pessoa que se encontre sob sua jurisdição[[51]](#footnote-51).

Considerou-se que o Estado supostamente violou tais artigos em prejuízo de Ricardo Bolt, conforme narrado na exposição dos fatos do art. 2 na presente peça; de Lupita Lopez por considerar que a morte de seu filho ficou impune devido a Lei de Responsabilização, Fechamento e Reconciliação; e de Emily e Maximiliano Rossi por ausência de inquérito, sanção, castigo e reparação dos danos decorrentes pela morte de Lucrécia Rossi.

Em relação ao art. 8, a Corte IDH dispõe que o Estado deve investigar, processar ou sancionar penalmente os responsáveis pelas violações de direitos humanos cometidas durante um regime militar [[52]](#footnote-52).

Quanto ao artigo 8.1 da CADH, este se refere a um conjunto de requisitos com o fim de apurar qualquer questão que envolva os direitos civis de um individuo, que consistem em determinar que toda pessoa tem o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal imparcial e competente [[53]](#footnote-53).

Consubstancia-se o art. 25 no acesso à justiça[[54]](#footnote-54), que pode ser considerado “como um requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar direitos de todos”[[55]](#footnote-55). Tal direito não deve ser entendido apenas no sentido *stricto sensu*, ou seja, o acesso meramente formal à instância judicial (tanto interna, quanto internacional), mas sim no sentido *lato sensu*, consistindo no direito de se obter efetivamente a prestação jurisdicional[[56]](#footnote-56).

Diante do cenário de transição, Cardenal desenvolveu todo um sistema jurisdicional, em que a partir dos relatos das vitimas, de ex-militares e de ex-guerrilheiros, além de informações oficiais, determinou padrões gerais e regionais de vitimização. Após, o Ministério Público apurou quais foram os macroprocessos e emitiu relatórios públicos que foram enviados à Comissão de Alto Nível. Esta identificou os casos de máximos responsáveis que foram, posteriormente, objeto de ação penal a serem processados e julgados pelo Tribunal Penal Transicional.

Ressalte-se que o dever de investigar é uma obrigação de meios e não de resultados, que deve ser assumida pelo Estado como um dever jurídico e não como uma simples formalidade, condenada de antemão a ser infrutífera[[57]](#footnote-57).

Os casos que não foram selecionados pela Comissão da Verdade para processamento, o Estado renunciou à ação penal e não foram investigados judicialmente. Não obstante, criou-se um mecanismo judicial gratuito, rápido e de fácil acesso para que as vítimas pudessem pedir a revisão judicial de tal medida estatal. No total, foram apresentadas 354 solicitações de revisão e a Corte interna ratificou a decisão da Comissão de Alto Nível em 97% dos casos estudados.

O art. 25 requer um sistema de recursos internos simples e rápidos às pessoas sob a jurisdição do Estado e se de fato não o fazem, devido a supostas lacunas ou insuficiência do direito interno, incorre-se na violação dos arts. 25, 1(1) e 2 da CADH[[58]](#footnote-58). Se as vítimas não obtiveram as respostas condizentes às suas expectativas, isto não quer dizer que o Estado violou os arts. 2, 8 e 25.

**6.3 Da não violação ao art. 3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica) c/c 1.1 (obrigação de respeitar os direitos)**

O art. 3 da CADH, como os demais direitos nela protegidos, possui uma definição jurídica própria que constitui como o direito de toda pessoa a ser reconhecida em qualquer parte como sujeito de direitos e obrigações e ao gozo dos direitos civis fundamentais[[59]](#footnote-59).

O direito ao reconhecimento da personalidade jurídica implica na capacidade de ser titular de direitos (capacidade e gozo) e de deveres[[60]](#footnote-60) sendo que a violação de tal reconhecimento pressupõe o desconhecimento por completo da possibilidade de ser titular de direitos e deveres[[61]](#footnote-61).

Alega-se a violação de tal artigo em relação a Ricardo Bolt devido ao seu desaparecimento forçado.

Primeiramente, devido ao desaparecimento de Ricardo Bolt, seus familiares ou qualquer pessoa podem acessar os procedimentos e recursos judiciais rápidos e eficazes como meio de determinar o seu paradeiro, seu estado de saúde ou, ainda, como forma de individualizar a autoridade supostamente responsável pelo comando de sua privação da liberdade[[62]](#footnote-62).

A Comissão da Verdade investigou os fatos ocorridos com Ricardo Bolt. Ele teve seus direitos reconhecidos durante o processo de paz e as violações contra ele foram apuradas, processando e julgando os responsáveis e, posteriormente, indenizando seus familiares [[63]](#footnote-63). Foi criada uma Comissão de Busca Integrada pelo Ministério Público, Defensoria Pública e Ministério das Vítimas, encarregada de localizar os desaparecidos durante o conflito armado. O procedimento de tal Comissão consiste na escavação, exumação e entrega dos restos aos familiares[[64]](#footnote-64).

Assim, diante de todas as medidas apresentadas por Cardenal, verifica-se que o Estado não deve ser responsabilizado pela violação do art. 3 da CADH.

**6.4 Da não violação aos arts. 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal) e 7 (direito à liberdade pessoal) c/c art. 1.1 (obrigação de respeitar os direitos)**

O art. 4 diz respeito ao direito à vida, intrínseco à própria condição do ser humano e fundamental para o exercício dos outros direitos protegidos pela CADH. Sem ele, todos os demais direitos perdem seu sentido[[65]](#footnote-65), como, por exemplo, o direito à integridade pessoal, disposta no art. 5 da CADH, e à liberdade pessoal, prevista no art. 7 do mesmo diploma legal.

A CIDH, em seu relatório de mérito, admitiu a responsabilidade internacional de Cardenal pela suposta violação do art. 4, devido às mortes de Aníbal Lopez, Lucrécia Rossi e Ricardo Bolt.

Em relação a Ricardo Bolt, a CIDH entendeu que o Estado também deve ser responsabilizado internacionalmente pela violação dos arts. 5 e 7 da CADH, tendo em vista que, conforme o depoimento de Paulo Mukundi, o mesmo foi detido ilegalmente e torturado.

Contudo, os argumentos dos representantes das vítimas não devem prosperar.

A Comissão da Verdade, em seu relatório, revelou que Ricardo Bolt foi detido ilegalmente em uma prisão clandestina, onde sofreu tortura e, provavelmente, foi morto por agentes estatais. Em 2008, após a emissão de tal relatório, o Conselho do Estado julgou o recurso de revisão de sentença interposto por Annika Bolt e reconheceu a responsabilidade de Cardenal, majorando o valor da indenização que Annika Bolt já havia recebido pela via administrativa[[66]](#footnote-66). Ressalta-se que a comunidade Boneca foi reconhecida como sujeito de reparação coletiva, tendo em vista as violações sofridas por Ricardo Bolt.

Em relação à violação ao direito à vida de Lucrécia Rossi, também foi reconhecida internamente a responsabilidade do Estado no relatório emitido pela Comissão da Verdade. Inclusive, o ex-general João Otávio Pires aceitou a responsabilidade pessoal e institucional pela tortura e morte de Lucrécia Rossi[[67]](#footnote-67), o que resultou na sua condenação em março de 2009. Emily e Maximiliano Rossi, irmã e pai de Lucrécia Rossi, receberam a devida indenização pela morte da mesma, no valor de US$ 25.000 cada um.

Quanto à morte de Aníbal Lopez, a Comissão de Alto Nível, com base nas informações constantes no relatório emitido pela Comissão da Verdade, selecionou Derek Guadamuz, Paulo Mukundi e o ex-general João Otávio Pires como máximos responsáveis pelo sequestro das 23 crianças e pela morte de 4 delas, incluindo Aníbal Lopez. O Tribunal Transicional Especializado, ao julgar o caso, condenou o ex-general João Otávio Pires, Paulo Mukundi e outros membros do MRLB[[68]](#footnote-68). O Estado concedeu indenização em dinheiro à Lupita Lopez e disponibilizou programas de atenção psicossocial.

Visto que Cardenal já reconheceu sua responsabilidade pelos fatos expostos, através das suas próprias instituições (Comissão da Verdade e Esclarecimento e Tribunal Transicional Especializado), não há razão para ser responsabilizado internacionalmente. Ao ratificarem a CADH os Estados-parte contraem o dever de garantir e efetivar os direitos nela contidos, sendo um instrumento fundamental para assegurar os direitos humanos na América. Contudo, esta proteção internacional tem caráter subsidiário, não devendo atuar quando os Estados-parte já reconhecem a sua responsabilidade perante a violação e agem conforme os ditames dispostos em tal documento legal[[69]](#footnote-69).

A Corte IDH já decidiu neste sentido no caso Las Palmeras vs. Colômbia. A CIDH requereu a responsabilização internacional do Estado colombiano pela morte das vítimas. Entretanto, o Conselho de Estado da Colômbia já havia reconhecido, em última instância, a responsabilidade do Estado. A Corte IDH se pronunciou no sentido de que “quando uma questão foi definitivamente resolvida em ordem interna de acordo com as disposições da Convenção, não é necessário trazê-la a este Tribunal para "aprovação" ou "confirmação”[[70]](#footnote-70).

Ante o exposto, verifica-se que Cardenal não deve ser responsabilizada internacionalmente pela violação dos arts. 4, 5 e 7 da CADH.

**6.5 Da não violação ao art. 24 (igualdade perante a lei) c/c 1.1 (obrigação de adotar disposições de direito interno)**

A Corte IDH já manifestou reiteradamente que a CADH não proíbe todas as distinções de tratamento, diferenciando “distinções” de “discriminações”[[71]](#footnote-71), de maneira que as primeiras constituem diferenças compatíveis com a CADH por serem razoáveis e objetivas, enquanto as segundas constituem diferenças arbitrárias que redundam em detrimentos de direitos humanos[[72]](#footnote-72).

Alega Annika Bolt que o Estado teria violado o art. 24 da CADH em relação ao seu marido, Ricardo Bolt, e à Comunidade Boneca.

A CIDH já destacou como uma boa prática que os Estados adotem normas em seu âmbito interno reconhecendo e protegendo os direitos dos povos indígenas e tribais e de seus membros[[73]](#footnote-73). Contudo, a legislação juridicamente favorável “por si só não pode garantir os direitos destes povos”[[74]](#footnote-74).

A fim de cumprir as disposições contidas na Convenção 169 da OIT, Cardenal criou uma Comissão de Alto Nível que buscou junto às autoridades tradicionais indígenas as melhores formas de implementá-la. Em consonância com o entendimento da Corte IDH e da referida Convenção 169, o Estado pretende adotar medidas de regulamentação respeitando o direito à consulta prévia dos povos e comunidades indígenas e tribais [[75]](#footnote-75).

A Constituição de Cardenal deu a devida atenção à diversidade étnica, sendo que o princípio imperativo de proteção igualitária e efetiva da lei e da não discriminação determina que os Estados devem se abster de produzir leis ou atos normativos em âmbito interno de caráter ou efeitos discriminatórios nos diferentes grupos de uma população no momento em que forem exercer seus direitos[[76]](#footnote-76).

Devido à conexão intrínseca que os integrantes dos povos indígenas e tribais têm com seu território, a proteção do direito à sua posse, ao uso e gozo é necessária para garantir a sua sobrevivência. Ou seja, o direito a usar e usufruir do território careceria de sentido no contexto dos povos indígenas e tribais se não estivesse vinculado à proteção dos recursos naturais que se encontram no seu território[[77]](#footnote-77). Implementou-se, ainda, um programa especifico de entregas de terra à Comunidade Boneca que constitui em desapropriações e adjudicações de propriedades[[78]](#footnote-78).

Constata-se que o Povo Boneca ainda possui os mesmos direitos reconhecidos constitucionalmente ao resto da população[[79]](#footnote-79) e um partido politico próprio.

Nas palavras de Boaventura de Souza Santos, "temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades"[[80]](#footnote-80).

Em razão disso, verifica-se que o Estado não deve ser responsabilizado pela violação do art. 24 da CADH.

**7. SOLICITAÇÃO DE ASSISTÊNCIA**

Tendo por base todo o exposto, o Estado de Cardenal vem, respeitosamente, apresentar sua demanda perante a Corte IDH em face do Relatório de mérito emitido pela CIDH em janeiro de 2013, a fim de requerer:

1. Que sejam conhecidas e julgadas procedentes as exceções preliminares arguidas;
2. Caso esta Corte IDH assim não entenda, que seja reconhecida a **não** responsabilidade internacional do Estado pelas supostas violações dos artigos 3º, 4º, 5º, 7º, 8º, 24 e 25 à luz dos artigos 1.1 e 2 da CADH.

1. Pergunta esclarecedora no 28. [↑](#footnote-ref-1)
2. Caso hipotético *Bolt e outros vs. República Cardenal*, par. 58. [↑](#footnote-ref-2)
3. Corte IDH. Caso *Durand Ugarte vs. Peru*, Sentença de Mérito, 2000, Série C, nº 89, par. 69. [↑](#footnote-ref-3)
4. Corte IDH. Caso *Juan Humberto Sánchez vs. Honduras*. Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, 2003, Serie C, nº 99, par. 86; Corte IDH. Caso *Bulacio vs. Argentina.* Sentença de Mérito, Reparações e Custas, 2003, Serie C, no 100, par. 124. [↑](#footnote-ref-4)
5. LEDESMA, Héctor Faúndez. *El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos: aspectos institucionales e procesales*. IIDH: São José, 1999, pág. 228. [↑](#footnote-ref-5)
6. Corte IDH. Caso *Masacre de Santo Domingo* *vs. Colombia*. Sentença de Exceções Preliminares, Mérito e Reparações, 2012, Serie C, no 259, par. 142. Corte IDH. Caso *Acevedo Jaramillo e outros* *vs. Peru*. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, 2006, Serie C, no 157, par. 66. [↑](#footnote-ref-6)
7. Pergunta esclarecedora no 24. [↑](#footnote-ref-7)
8. Caso hipotético *Bolt e outros vs. República Cardenal*, par. 50. [↑](#footnote-ref-8)
9. Pergunta esclarecedora nº 21. [↑](#footnote-ref-9)
10. Informação disponível em <http://www.militarypower.com.br/mundo.htm>. Argentina atualmente conta com 45.500, Cuba com 40.000. [↑](#footnote-ref-10)
11. Convenção de Viena dos Direitos dos Tratados, art. 53. Corte IDH. Caso *Gomes Lund e outros vs Brasil.* Voto fundamentado do juiz *ad hoc* Roberto Caldas, Serie C, no 219, pars. 3, 18 e 19. [↑](#footnote-ref-11)
12. Estatuto de Roma, art. 5.1. [↑](#footnote-ref-12)
13. TPI. Caso *Germain Katanga e Mathieu Ngudjolo Chui* *(República Democrática do Congo) vs Procurador*. Sentença nº. ICC-01/04-01/07, par. 487-488. [↑](#footnote-ref-13)
14. CIJ, *Legality of the threat or use of Nuclear Weapons*. Advisory opinion. Reports 1996, p. 240. [↑](#footnote-ref-14)
15. Corte IDH. Caso *dos Masacres de el Mozote e Lugares Vizinhos vs El Salvador***. Sentença de Mérito, Reparações e Custas, 2012, Serie C, no 252**, par. 141. Corte IDH. Caso *de las Masacres de Ituango vs. Colombia*. Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, 2006 Serie C, no 148, par. 179. Corte IDH. Caso *de la Masacre de Mapiripán vs. Colombia*. Sentença de Mérito, Reparações e Custas, 2005, Serie C, no 134, pars. 114, 153, 172 e 191. Corte IDH. Caso *de la Masacre de las Dos Erres vs. Guatemala*. Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, 2009, Serie C, no 211, par. 191. [↑](#footnote-ref-15)
16. Como, por exemplo, os casos Gomes Lund e outros vs. Brasil, Barrios Alto vs. Peru e Las Palmeras vs. Colômbia. [↑](#footnote-ref-16)
17. Caso hipotético *Bolt e outros vs. República Cardenal*, p. 45. [↑](#footnote-ref-17)
18. Pode-se averiguar tal constatação, a partir da interpretação do art. 5.3 da CADH, o qual dispõe que “a pena não pode passar da pessoa do delinquente”. Ainda, as leis penais de Estados americanos seguem no mesmo sentido. O Código Penal do Brasil (Decreto-Lei no 2.848/1940) prevê: “Art. 107 – Extingue-se a punibilidade: I – pela morte do agente;”. Na mesma linha, o *Codigo Penal de laNacion Argentina (Ley no 11.179)* dispõe: “*Articulo 59 – La acción penal se extinguirá: 1º Por lamueredel imputado*”. Ainda, o *Codigo Penal del Estado de Mexico (Decreto 165)* prevê: “*Artículo 88 – La muertedel inculpado extingue lapretensión punitiva, incluso la pena impuesta, com excepcióndeldecomiso de los instrumentos y efectosdel delito*”. [↑](#footnote-ref-18)
19. TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A interação entre o direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos. *Arquivos do Ministério da Justiça*, Brasília, v. 46, n. 182, 1993, p.44. [↑](#footnote-ref-19)
20. Corte IDH, Caso *Masacre de Santo Domingo vs. Colombia*. Sentença de Exceções Preliminares, Mérito e Reparações, 2012. Serie C, nº 259, par. 142. [↑](#footnote-ref-20)
21. CIDH. Relatório 86/03. Caso *Oscar Cedeño González vs. Costa Rica*. Petição 116/01. Par. 31. CIDH. Resolução 29/88, Caso nº 9260, Relatório Anual da CIDH 1987-1988, par 5. [↑](#footnote-ref-21)
22. CIDH. *Marzioni vs. Argentina*. Caso 11.673, Informe no 39/96, Ed. 7, pág. 76. [↑](#footnote-ref-22)
23. GUEVARA B., José A.; MARTIN Claudia; RODRÍGUEZ-PINZÓN, Diego. *Derecho Internacional de los Derechos Humanos.* Distribuiciones Fontamara: Mexico, 2004, pág. 202. [↑](#footnote-ref-23)
24. KOSIK, Karel. *Dialética do concreto*. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976, pág. 49. Segundo o autor:“Um fenômeno social é um fato histórico na medida em que é examinado como momento de um determinado todo; desempenha, portanto, uma função *dupla*, a única capaz de dele fazer efetivamente um fato histórico: de um lado, definir a si mesmo, e de outro, definir o todo; ser ao mesmo tempo produtor e produto; ser revelador e ao mesmo tempo determinado; ser revelador e ao mesmo tempo decifrar a si mesmo; conquistar o próprio significado autêntico e ao mesmo tempo conferir sentido a algo mais. Esta recíproca conexão e mediação da parte e do todo significam a um só tempo: os fatos isolados são abstrações, são momentos artificiosamente separados do todo, os quais só quando inseridos no todo correspondente adquirem verdade e concreticidade.” [↑](#footnote-ref-24)
25. GALEANO, Eduardo. *As veias abertas da América Latina*. Paz e Terra: Rio de Janeiro, 1978. [↑](#footnote-ref-25)
26. FRANCA, Ludmila. *América Latina e as ditaduras militares: fatores históricos*. Disponível em: <https://norbertobobbio.wordpress.com/2011/06/27/america-latina-e-as-ditaduras-militares-fatores-historicos/>. Accesso em: 20 de março de 2015. [↑](#footnote-ref-26)
27. COGGIOLA, Osvaldo. *Governos militares na América Latina*. Contexto: São Paulo, 2001, págs. 94 e 95. [↑](#footnote-ref-27)
28. Em decorrência de tais leis, foram julgados os seguintes casos pela Corte IDH: Gelman vs. Uruguai, Gomes Lund e outros vs. Brasil (“Guerrilha do Araguaia”), La Cantuta vs. Peru e Almonacid Arellano e outro vs. Chile. [↑](#footnote-ref-28)
29. Caso hipotético *Bolt e outros vs. República Cardenal*, par. 14. [↑](#footnote-ref-29)
30. BAHIA. Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia (SEI). Estrutura do produto interno bruto da América Latina por países, 2012/2013. Disponível em: <<http://www.sei.ba.gov.br/index.php?option=com_content&id=137&Itemid=221>>. Acesso em: 16 mar. 2015.Conforme este documento, verifica-se que o país com o menor PIB da América Latina em 2013 foi o de Dominica, com 0,01%, sendo que a República Cardenal, conforme exposto no caso hipotético, corresponde ao segundo país com o menor PIB do continente. Destaca-se que o PIB do Haiti, no mesmo ano, correspondeu a 0,14% (décimo menor PIB) e o do Brasil, maior do PIB do continente, foi de 37,02%. [↑](#footnote-ref-30)
31. Caso hipotético *Bolt e outros vs. República Cardenal*, par. 26. [↑](#footnote-ref-31)
32. Caso hipotético *Bolt e outros vs. República Cardenal*, par. 56. [↑](#footnote-ref-32)
33. SCHINCARIOL, Rafael. *Justiça de Transição e Reconhecimento: uma análise do caso brasileiro*. 2013. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo. 2013, pág. 14. [↑](#footnote-ref-33)
34. Corte IDH. Caso *Castillo Petruzzi e outros vs. Peru*. Sentença de Mérito, Reparações e Custas, 1999, Serie C, nº 52, par. 207. Corte IDH. Caso *“Cinco Pensionistas” vs. Peru*. Sentença de Mérito, Reparações e Custas, 2003, Serie C, nº 98, par. 164. Corte IDH. Caso *“La Última Tentación de Cristo” (Olmedo Bustos e outros) vs. Chile*. Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, 2001, Serie C, no 73, par. 87. Corte IDH. Caso *Baena Ricardo e outros vs. Panamá*. Sentença de Mérito, Reparações e Custas, 2001, Serie C, no 172, par. 179. Corte IDH. Caso *Durand y Ugarte* *vs Peru.* Sentença de Mérito, 2000, Serie C, no 168, par. 136. [↑](#footnote-ref-34)
35. MACHADO, Jónatas E. M. *Direito Internacional: do paradigma clássico ao pós-11 de setembro*. Universidade de Coimbra: Coimbra, 2006, p. 360. [↑](#footnote-ref-35)
36. BICKFORD, Louis. Transitional Justice. In: The Encyclopedia of Genocide and Crimes against Humanity (Macmillan Reference USA, 2004), vol. 3, pp. 1045-1047. Disponível em: <[www.ictj.org](http://www.ictj.org)>. Acesso em: 10 fev. 2015. [↑](#footnote-ref-36)
37. Caso hipotético *Bolt e outros vs. República Cardenal*, pars. 4 e 26. [↑](#footnote-ref-37)
38. ZYL, Paul Van. *Promovendo a Justiça Transicional em sociedades pós-conflito*. Revista de Anisita política e Justiça de Transição, nº 01, Brasília, 2009, p. 32. [↑](#footnote-ref-38)
39. Corte IDH. Caso *Barrios Altos vs. Peru*. Sentença de Reparações e Custas, 2001, Serie C, nº 109, par. 45. Corte IDH. Caso *Rosendo Cantú e outra vs. México*. Sentença de Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custa, 2010, Serie C, no 216, par. 252. Corte IDH. Caso *Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolívia*. Sentença de Mérito, Reparações e Custas, 2010, Serie C, no 217, par. 253. [↑](#footnote-ref-39)
40. Corte IDH. *La Cantuta vs. Peru*. Sentença de Mérito, Reparações e Custas, 2006, Série C, no 162, p. 25. [↑](#footnote-ref-40)
41. Resolução Internacional no 67/147 da Organização das Nações Unidas de 2005. [↑](#footnote-ref-41)
42. Corte IDH. Caso *Bámaca Velásquez vs. Guatemala*. Sentença de Reparações e Custas, 2002, Serie C, nº 91, par. 75. Corte IDH.Caso *Caballero Delgado e Santana* *vs. Colômbia*. Sentença de Mérito, 1995, Serie C, nº. 22, par. 58 [↑](#footnote-ref-42)
43. Corte IDH. Caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil* (“Guerrilha do Araguaia”). Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, 2010, Série C, no 219, par. 294. [↑](#footnote-ref-43)
44. Corte IDH. Caso *Ivecher Bronstei vs. Peru.* Sentença de Mérito, Reparações e Custas, 2001, Série C, no 74, par. 112. [↑](#footnote-ref-44)
45. Corte IDH. Caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil* (“Guerrilha do Araguaia”). Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, 2010, Série C, no219, par.256(a). [↑](#footnote-ref-45)
46. O conceito de “máximos responsáveis” pode ser concluído a partir da interpretação do art. 1 c/c os arts. 25.1 e 25.2 do Estatuto de Roma. [↑](#footnote-ref-46)
47. Caso hipotético *Bolt e outros vs. República Cardenal*, par. 20. [↑](#footnote-ref-47)
48. Corte IDH. Caso da *Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua*. Sentença de Mérito, Reparações e Custas, 2001, Serie C, no 79, par. 148. [↑](#footnote-ref-48)
49. Corte IDH, Caso *Albán Cornejo e outros vs. Equador*. Sentença de Mérito, Reparações e Custas, 2007, Série C, nº 171, par. 61. [↑](#footnote-ref-49)
50. Corte IDH. Caso *López Alvarez vs. Honduras*. Sentença de Mérito, Reparações e Custas, 2006, Série C, nº 141, Voto Dissidente. [↑](#footnote-ref-50)
51. Corte IDH. Caso *Masacres de Ituango vs. Colômbia*. Sentença de 01/07/2006, Série C, n°148, par. 287. [↑](#footnote-ref-51)
52. CIDH, Resolução 2005/81, 61º período de sessões, U. N. Documento E/CN. 4/RES/2005/81 de abril de 2005. [↑](#footnote-ref-52)
53. Corte IDH. Opinião Consultiva nº 9. *Garantias Judiciais em Estados de Emergência*, 1987, Serie A, no 9, par. 27. [↑](#footnote-ref-53)
54. Corte IDH. Caso *Comerciantes vs. Colombia.* Sentença de Mérito, Reparações e Custas, 2004, Série C, no 109, par. 163. [↑](#footnote-ref-54)
55. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002, p.12. [↑](#footnote-ref-55)
56. Corte IDH, Caso *Mejía Idrovo vs. Equador.*Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, 2011, Série C, nº 228, par. 106. [↑](#footnote-ref-56)
57. Corte IDH. Caso *Velásquez Rodrigues vs. Honduras*. Sentença de Mérito, Reparações e Custas, 1989, Série C, no 7, par. 175. [↑](#footnote-ref-57)
58. Corte IDH. Caso *Acevedo Jaramillo e outros vs. Peru.* Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, 2006, Serie C, no 144, par. 214. [↑](#footnote-ref-58)
59. Corte IDH. Caso *Bámaca Velásquez vs. Guatemala*. Sentença de Mérito, Reparações e Custas, 2002, Série C, nº 21, par. 179. [↑](#footnote-ref-59)
60. Corte IDH. Caso *Meninas Yean e Bosico vs. República Dominicana*. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, 2006, Série C, nº 156, par. 113. [↑](#footnote-ref-60)
61. Corte IDH. Caso *Bámaca Velásquez vs. Guatemala.* Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, 2000, Serie C, no 70, pars. 179 e 180. [↑](#footnote-ref-61)
62. Corte IDH. Caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil* (“Guerrilha do Araguaia”). Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, 2010, Série C, no 219, par. 107. [↑](#footnote-ref-62)
63. Corte IDH. Caso *Goiburú e outros vs. Paraguai.* Sentença de Mérito, Reparações e Custas, 2006, Serie C, no 53, par. 96. [↑](#footnote-ref-63)
64. Pergunta esclarecedora no 32. [↑](#footnote-ref-64)
65. Corte IDH. Caso *Villagrán Morales y outros vs. Guatemala* (“Niños de la Calle”). Sentença de Mérito, 1999, Serie C, no 65, par. 144. [↑](#footnote-ref-65)
66. Caso hipotético *Bolt e outros vs. República Cardenal*, par. 51. [↑](#footnote-ref-66)
67. Caso hipotético *Bolt e outros vs. República Cardenal,* par. 42. [↑](#footnote-ref-67)
68. Caso hipotético *Bolt e outros vs. República Cardenal*, pars. 44, 45 e 46. [↑](#footnote-ref-68)
69. Corte IDH. Caso *La Cantuta vs. Peru.* Sentença de Mérito, Reparações e Custas, 2006, Serie C, no 162, par. 159. [↑](#footnote-ref-69)
70. Corte IDH. Caso *Las Palmeras vs. Colombia*. Sentença de Mérito, 2001, Serie C, no 67, par. 33. [↑](#footnote-ref-70)
71. ONU. Comitê de Direitos Humanos, Observação Geral 18, Não discriminação, 10/11/89, CCPR/C/37, par. 7, e Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados. Opinião Consultiva OC-18/03 de 17 de setembro de 2003. Serie A ,no 18, par. 92. [↑](#footnote-ref-71)
72. Corte IDH. Caso *Artavia Murillo e outros vs. Costa Rica*. Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparação e Custas, 2012, Serie C, no 257, par. 285. [↑](#footnote-ref-72)
73. CIDH. Democracia e Direitos Humanos na Venezuela. Doc. OEA/Ser.L/V/II, Doc. 54, 30 de dezembro de 2009, pars. 1052-1061. [↑](#footnote-ref-73)
74. Corte IDH. Caso *Sawhoyamaxa vs. Paraguai*. Sentença de Mérito, Reparações e Custas, 2006, Série C, nº 146, par. 113 (b). [↑](#footnote-ref-74)
75. Corte IDH. Caso *Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador*. Sentença de Mérito e Reparações, 2012, Série C, nº 245, fls. 107, par. 5. Art. 6, Convenção 169 da OIT. [↑](#footnote-ref-75)
76. Corte IDH*.* Casodas *Niñas Yean e Bosico vs. República Dominicana*, par. 141. Corte IDH. Opinião Consultiva nº 18. *Condição Jurídica e Direito dos Migrantes Indocumentados*. par. 88. [↑](#footnote-ref-76)
77. Corte IDH. Caso *Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador*. Sentença de Mérito e Reparações, 2012, Série C, nº 245, par. 146. [↑](#footnote-ref-77)
78. Pergunta esclarecedora no 16. [↑](#footnote-ref-78)
79. Pergunta esclarecedora no 52. [↑](#footnote-ref-79)
80. Santos, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural dos direitos humanos. Revista Crítica de Ciências Sociais, nº 48, jun/ 1997. Disponível em: < http://www.boaventuradesousasantos.pt /media/pdfs/Concepcao\_multicultural\_direitos\_humanos\_RCCS48.PDF> [↑](#footnote-ref-80)